

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 46, DE 2012. (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATORA:** Deputada ÍRIS DE ARAÚJO.

### **I – RELATÓRIO:**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 46, de 2012, instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, dos Transportes, da Integração Nacional e Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

A finalidade única da avença em apreço é, como sua própria denominação indica, a construção de uma ponte internacional sobre o rio Peperi-Guaçu, que marca a fronteira entre os dois países. Nesse sentido, as Partes

contratantes comprometem-se, nos termos do Artigo I do acordo, a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, o exame das questões relativas à construção da nova ponte internacional, que permitirá a interconexão da BR-282/SC com a Rodovia Nacional Nº14, na Província de Misiones, bem como a definir a melhor alternativa de instalação do passo de fronteira.

A fim de alcançar tal objetivo, Brasil e Argentina estabelecem, nos termos do Artigo II, a criação de uma Comissão Mista, a ser composta por representantes de cada país, em igual número, à qual competirá, segundo o Artigo III do acordo: a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local; b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos; c) referendar o Projeto executivo das obras; d) preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto; e) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

Os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão compartilhados entre o Brasil e a Argentina, sendo que cada Parte ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos à ponte, conforme reza o Artigo IV do acordo.

Por último, o artigo V constitui norma de natureza adjetiva que disciplina os aspectos relativos à vigência, solução de controvérsias, forma de emendamento e procedimentos para a denúncia do ato internacional em epígrafe.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA:**

O acordo em apreço é marcadamente singelo, sendo constituído por apenas cinco dispositivos normativos, por meio dos quais as

Partes Contratantes, Brasil e Argentina, estabelecem os termos, meios e procedimentos a serem adotados com vistas à construção de uma nova ponte internacional ao longo da fronteira entre os dois países. A nova ligação deverá ser erguida sobre o rio Peperi-Guaçu, entre as cidades de Paraíso, Estado de Santa Catarina, do lado brasileiro, e San Pedro, Província de Misiones, do lado argentino.

O Acordo contempla o estabelecimento de um arcabouço jurídico, no âmbito do qual os governos do Brasil e da Argentina adotarão as iniciativas necessárias à construção de uma nova Ponte sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre os municípios de Paraíso (Estado de Santa Catarina, Brasil) e de San Pedro (Província de Misiones, Argentina), viabilizando-se, assim, a interconexão entre a rodovia BR-282, do lado brasileiro, e a Rodovia Nacional N° 14, do lado argentino.

A mencionada ponte trará importante contribuição para a dinamização do comércio e do turismo entre os dois países, possibilitando o incremento do intercâmbio de mercadorias e do fluxo de pessoais. Além disso, a construção da nova ligação viária atenderá a uma antiga reivindicação das comunidades de ambos os lados da fronteira.

De modo a viabilizar a obra, o Acordo contempla a criação de uma Comissão Mista, composta por igual número de membros de cada país, a qual deterá a responsabilidade principal pela construção, cabendo-lhe várias atribuições, que compreendem: reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência, relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local; preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos; referendar o Projeto executivo das obras; preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto e, além disso, supervisionar a construção das obras até o seu término, bem como realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

Quanto aos custos da obra - nomeadamente os relativos aos estudos, projetos e à construção propriamente dita da Ponte Internacional sobre o

Rio Peperi-Guaçu - estes serão, conforme mencionamos supra, compartilhados entre o Brasil e a Argentina, inclusive no que se refere às obrigações tributárias de cada Parte. Contudo, cada País ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos viários à Ponte.

Assim sendo, resulta evidenciado que o acordo em apreço detém todos os elementos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido e celebrado. Além disso, a aprovação e ratificação do acordo internacional em apreço – considerado que os atos internacionais adquirem vigência em dois âmbitos normativos distintos, constituindo-se em norma internacional e, ao mesmo tempo, norma do ordenamento jurídico interno brasileiro equiparada à lei ordinária – produzirá, como norma legal, relevante impacto, como efeito resultante da construção da nova ponte; tanto regionalmente, pois favorecerá uma maior integração entre as populações locais; como nacionalmente, graças à geração de incremento dos fluxos de comércio bilateral entre Brasil e Argentina.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da Republica Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraiso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em                    de                    de 2012.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO  
Relatora

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2012. (Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO  
Relatora